Ilma Senhora Georgea Passos, pregoeira do Município de Viana.

A Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA – ME, inscrita sob o CNPJ 14.938.995/00001-40, com sede a Rua Mármore 206, sala 08, Santa Tereza na cidade de Belo Horizonte – MG CEP 31.010-220, por intermédio de seu representante legal José Renato Alves de Melo Saraiva, inscrito no CPF 113.715.777-14, ID MG-12.616.778, vem por meio deste, apresentar as razões abaixo para impugnação do edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14008/2022 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

   A. A presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal conforme os termos da lei 8666/93 e no item 8 do referido edital.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este órgão publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico sob o numero 112/2022, cujo objeto é " O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, COM ENVIO DE COMANDOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL**, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDASDO MUNICÍPIO DE VIANA/ES, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital".

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados referem-se à exigência de inscrição no CREA ou CFT.

2.1. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CREA OU CFT

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o objeto principal do edital se trata apenas de prestação dos **SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, COM ENVIO DE COMANDOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL**, sendo os serviços de instalação uma consequência e, portanto, um acessório ao objeto principal.

O art. 1º da Lei nº 6.839/19801, dispõe que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

Ressalta que a atividade básica constante no objeto do edital é a atividade de rastreamento/monitoramento de veículos por GPS via satélite, que não se enquadra como técnica de engenharia, não caracterizando obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Assim sendo, a maior parte das empresas licitantes terão por óbvio a atividade principal como sendo a de rastreamento de veículos por GPS via satélite, como é o caso desta impugnante, portanto, não há que se falar em exigência do registro dessas pessoas jurídicas perante o CREA ou CAU.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já esclareceu que:

> *"é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo" (RESP 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011*

A Lei nº 5.194/662 estabelece disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição junto ao CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções, com base no Princípio da Legalidade, não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa é inerente a profissionais da engenharia e/ou agronomia.

Esse é, inclusive o entendimento de diversos tribunais regionais do país, conforme decisões elencadas abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1.* ***"É a Finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo."*** *(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica*

especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3.Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4.Apelação não provida. (TRF1 – AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. Data do Julgamento: 10/10/2017. Sétima Turma. Data de Publicação: 20/10/2017, e-DJF) (g.n.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ***A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.*** *A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4,AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009) (g.n.)*

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. . ***A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80).*** *A empresa que tem como atividade básica o COMÉRCIO E A MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS eletro-eletrônicos de informática, telefonia e SEGURANÇA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO JUNTO AO CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 – AC: 50017504120174047005 PR 5001750.41.2017.4.04.7005. Relator: Oscar Valente Cardoso. Data de Julgamento: 15/05/2019, quarta turma) (g.n.)*

Dessa forma, não há que se falar que as atividades abarcadas pelo procedimento licitatório em cotejo estejam sujeitas a inscrição e tampouco a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Nesse sentido colhe-se do julgado:

> *Administrativo e processual civil. Ação Ordinária. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Empresa de monitoramento e rastreamento de veículos. Atividade técnica. Ausência de obrigatoriedade do registro no Conselho. Nulidade de auto de infração.* ***Apelação improvida****. TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira.*

Ou seja, apesar do objeto licitado ser monitoramento e rastreamento da frota municipal, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto.

A lei que regulamenta o CREA estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculadas a este conselho:

> Art 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
>
> a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias de economia mista e privada;
> b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento industrial e agropecuária;
> c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
> d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
> e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
> f) Direção de obras e serviços técnicos;
> g) Execução de obras e serviços técnicos;
> h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada ao destinatário do serviço. O que não é o caso. Afinal, o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades.

Podendo de forma análoga, analisar a exigência de inscrição no CFT, uma vez que a lei nº 5524/1968 e o decreto nº 90922/1985 regulamentam as atividades e quais os tipos de técnicos devem possuir inscrição em tal órgão. E mais uma vez nenhuma das atividades regulamentadas não compreendem ao objeto da presente licitação

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> *"1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no*

parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".

Portanto, demonstrada a irregularidade na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais no CREA ou CFT.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Para corroborar com tal comprovação segue em anexo auto de infração que a impugnante recebeu por falta de inscrição no conselho do **CREA-MG**, tal auto de infração foi gerado com base no contrato de **rastreamento e monitoramento veicular, de número 675/2018**, que a impugnante possui com o Município de Divinópolis – MG. Junto ao auto de infração a sua baixa (após apresentação de recurso) **RATIFICADA** pelo **conselho de engenharia eletríca do CREA-MG** por **ENTENDEREM** que as atividades de rastreamento e monitoramento veicular juntamente com serviços de instalação e manutenção (que são atividades acessórias ao rastreamento e monitoramento) **NÃO** são serviços/atividades de engenharia, logo não é exigida a inscrição da empresa impugnante junto aos órgãos CREA e/ou CTF.

Segue abaixo o auto de infração e a sua respectiva baixa.

AINWeb

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

RUA ARGENTINA , 115 - JARDIM AMERICA I
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO / MG (35) 35581161

AUTO DE INFRACAO - EMPREENDIMENTO/SERVICO

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 09585320-0
AIN Nº: 2020016142
DATA DA LAVRATURA: 07/08/2020

☐ REINCIDÊNCIA(*) ☐ NOVA REINCIDÊNCIA(*)
DATA DA FISCALIZAÇÃO: 06/08/2020
VALOR DA MULTA: R$2.346,33

DADOS DO AUTUADO

NOME/RAZÃO SOCIAL: TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 14.938.995/0001-40

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

SAO SEBASTIAO DO PARAISO , 07 DE AGOSTO DE 2020

COM FULCRO NOS ARTIGOS 24 E 77 DA LEI FEDERAL N. º 5.194, DE DEZEMBRO DE 1966, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN REFERENTE AO PROCESSO EM EPIGRAFE, COM PENALIDADE DE MULTA, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 73 DIANA WALIS ENCONTRA-SE DESCRITO ADIANTE.

* NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA E NOVA REINCIDÊNCIA DA CONDUTA INFRATORA, A PENALIDADE DE MULTA É APLICADA COM VALOR EM DOBRO, CONFORME ESTABELECE O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 73 DA REFERIDA LEI.

CAPITULAÇÃO

ENQUADRAMENTO: ART.59 DA LEI Nº 5.194/66.
DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA NO CREA.

PENALIDADE: MULTA PREVISTA NA ALINEA "C" DO ART. 73 DA LEI NO. 5.194/66.

SITUAÇÃO/ATIVIDADES

SITUAÇÃO: PESSOA JURIDICA COM OBJETIVO SOCIAL PERTINENTE A ENGENHARIA OU AGRONOMIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.194, DE 1966, SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA.

ATIVIDADES:

IDENTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS
END.CONTRAT.: R PARANA, 2777 -
SAO JOSE - - 35501-170
LOC. SERVICO: DIVINOPOLIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

REFERENCIA DO CONTRATO : 01/2019
VALOR DO CONTRATO : 30.443,91
RELATORIO DE FISCALIZACAO NUMERO : REE259601

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCAL

NOME: VINICIUS DE ALMEIDA BITTAR MATRÍCULA: 1217
ASSINATURA:

PREZADO (A) SENHOR(A),

DA PRESENTE AUTUAÇÃO V.SA. DEVERÁ, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN, REGULARIZAR A SITUAÇÃO E EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA ATÉ O VENCIMENTO CONSTANTE (X) BOLETO ANEXO OU APRESENTAR DEFESA À CÂMARA ESPECIALIZADA.

A GUIA PARA PAGAMENTO ENCONTRA-SE ANEXADA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN, COM O DEVIDO VENCIMENTO E TAMBÉM PODERÁ SER OBTIDA EM UMA DAS UNIDADES DO CREA-MG OU NO SITE www.crea-mg.org.br.

O PAGAMENTO DA MULTA NÃO O EXIME DA REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E A NÃO REGULARIZAÇÃO IMPLICARÁ NAS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE A EMISSÃO DE NOVO AIN POR REINCIDÊNCIA.

INFORMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO, BEM COMO O MODELO DE FORMULÁRIO DE DEFESA/RECURSO, ESTÃO DISPONÍVEIS NO NOSSO SITE, OPÇÃO CONSULTA, PODENDO TAMBÉM, SEREM OBTIDOS NA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG
RUA ARGENTINA , 115 - JARDIM AMERICA I
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO / MG (35) 35581161
http://www.crea-mg.org.br

BO235617845BR

AR
9912349722 / 2014 -DR/MG/20
CREA-MG
CORREIOS

TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
R MARMORE , 206 - SALA 06 - SANTA TERESA

31010-220- BELO HORIZONTE / MG

PARA USO DOS CORREIOS

☐ MUDOU-SE	☐ RECUSADO
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE	☐ NÃO PROCURADO
☐ NÃO EXISTE O NUMERO	☐ AUSENTE
☐ DESCONHECIDO	☐ FALECIDO
☐ OUTROS	

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

ASSINATURA E Nº ENTREGADOR:

RUA ARGENTINA , 115 JARDIM AMERICA I
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO / MG (35) 35581161

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
COMUNICADO DE DECISÃO DE CÂMARA - CANCELAMENTO DE AUTUAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - ACATAMENTO DA DEFESA.

Interessado : TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Referência : PROCESSO / AUTO DE INFRAÇÃO : 272972 / 2020 - 2020016142
Assunto : Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
Infração : FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA NO CREA.
Capitulação : Art. 59 da Lei Federal 5.194/66 - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.

Assunto: CANCELAMENTO DE AUTUAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ACATAMENTO DA DEFESA.

Prezados Senhores,

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, deste Conselho, após análise e julgamento do processo 272972 / 2020 - 2020016142, e considerando a PROCEDÊNCIA DA DEFESA, DECIDIU: pelo CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Em anexo, cópia da Decisão para conhecimento.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos em qualquer unidade administrativa do CREA-MG, cuja relação encontra-se na Internet, através do site www.crea-mg.org.br.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG,

Gustavo de Faria Freitas
Engº. Agrônomo e de Segurança do Trabalho
Gerente Técnico I - Divisão Técnica Crea-MG
Portaria 171/2020 de 09/11/2020

A(o) Sr(s).
TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA
R MARMORE, 206, SALA 06
SANTA TERESA , BELO HORIZONTE , MG, CEP: 31010220

ARQUIVAR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Avenida Alvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-917
Tel: 08000312732 E-mail: crea-mg@crea-mg.org.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica / Crea-MG

Reunião:	☒ Ordinária	Nº 1114
	☐ Extraordinária	Nº

Decisão da Câmara Especializada: CEEE/MG nº 616/2021 de 06/05/2021

Referência: AIN – Protocolo 09585320

Interessado: TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: Cancela e extingue o Auto de Infração nº 2020016142, visto que a atividade econômica principal não faz jus registro no CREA-MG.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste CREA-MG, em reunião realizada em 06/05/2021, Sessão Ordinária n.º 1114, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; Considerando a Lei 5194/66, art.59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando as alegações apresentadas na defesa, das quais algumas procedentes, anexa aos autos; considerando que a pessoa jurídica possui descrita em seu objetivo social e/ou no registro do CNPJ, atividades econômicas não exclusivas de engenheiro; considerando que o autuado não quitou o referido AIN até a presente data, comprovada nos autos, o que não exima a interessada das cominações legais cabíveis, como ensina a doutrina do Direito Administrativo; Considerando que o Art. 52 da Resolução nº 1.008/2004 estabelece: "Art.52 A extinção do processo ocorrerá: III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; **DECIDIU** pelo cancelamento e extinção da autuação referente ao AIN nº 2020016142, e arquivamento do processo. Coordenou a Sessão o Coordenador Wellington Damascena Dutra. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Alípio Monteiro Barbosa, André Luiz Pereira Freire, Bruno de Oliveira Monteiro, Carlos Guimarães Filho, Carlos Juarez Velasco, Emerson Carlos Guimarães, Estácio Tavares Wanderley Neto, Gilmar Pereira Narciso, Igor Braga Martins, Israel Bernardes, João Jackson Batista Braga, Jorge Taniguchi, José Raposo Barbosa, Miguel Angelo dos Santos Sá, Paulo Roberto de Paiva Novo, Paulo Roberto Mandello, Selmar Tarcísio Mendes, Wellington Damascena Dutra. Votaram contrariamente os Conselheiros 0. Abstiveram-se de votar os Conselheiros 0.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2021

Eng. Eletricista Wellington Damascena Dutra
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG

A instalação de um rastreador veicular é semelhante à instalação de um som automotivo, por exemplo, e como é de notório saber as empresas que trabalham com a venda de som e acessórios não é exigida a sua inscrição em órgãos como CREA ou CFT pois tal atividade não é considerada como atividade de engenharia.

3. DOS PEDIDOS

Sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo senhora pregoeira;
b) Seja retirada a exigência de inscrição no CREA ou CFT das empresas que venham a participar deste certame;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Requer no caso de rejeição do pedido de impugnação, o Município de Viana deverá informar no edital qual o número da regra da ABNT-NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que foi base para formulação do objeto do certame, citar no edital qual será o engenheiro que será o responsável pela fiscalização do contrato e sua respectiva inscrição no CREA-ES e sua matricula junto ao município, citar no edital o numero da ABNT-NBR que rege a execução do serviço do objeto licitado e citar qual código junto ao CREA-ES / CRT-ES deverá ser emitida a anotação de responsabilidade técnica – ART – para cada um dos serviços:

- Rastreamento veicular;
- Monitoramento veicular;
- Instalação de rastreador (por veículo);
- Manutenção do sistema de rastreamento;

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA:11371577714

Assinado de forma digital por JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA:11371577714
Dados: 2022.12.20 16:03:57 -03'00'

JOSE RENATO ALVES DE MELO SARAIVA
CPF: 113.715.777-14